

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 539, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *acrescenta § 3º ao art. 895 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*

Relator: Senador PEDRO SIMON

## **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 539, de 2011, de autoria do Senador Sérgio Souza, que objetiva:

a) ao acrescentar § 3º ao art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que o recurso ordinário nas reclamações trabalhistas, sujeitas apenas ao procedimento sumaríssimo, seja considerado protelatório, quando não se fundar em violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, violação direta da Constituição Federal, ou sobre aspecto não pré-questionado no momento processual oportuno, o que sujeitará o recorrente a multa de 20% sobre o valor da condenação; e

b) ao alterar o § 3º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970, dispensar o resumo dos depoimentos, quando o valor fixado para a causa não

exceder de quarenta vezes o valor do salário-mínimo vigente, que, hoje, é de duas vezes o seu valor.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que, com essas medidas, espera inibir, no âmbito da justiça laboral, aqueles recursos que têm objetivos tão somente protelatórios. Defende, ainda, a importância da alteração do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970, que, hoje, determina que, quando o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o valor do salário-mínimo vigente, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão do Juízo quanto à matéria de fato. Assim, propõe a atualização deste valor para o mesmo fixado no âmbito dos juizados especiais cíveis, que é de quarenta salários mínimos.

A matéria, uma vez examinada por esta Comissão, deverá seguir para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ela deverá deliberar em caráter terminativo.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete esta Comissão, nos termos do disposto no inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, deliberar sobre a presente proposição em relação à sua juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho foi instituído pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, para solucionar os dissídios individuais de pequeno valor, ou seja, causas que não ultrapassem o valor de quarenta vezes o salário-mínimo vigente na época do ajuizamento da ação, a fim de imprimir maior rapidez ao processo e, dessa forma, atender ao princípio da celeridade processual.

Esse rito sumaríssimo trabalhista tem proporcionado ao juiz maior liberdade na fase decisória do processo, tendo em vista o contato mais próximo com as partes e com a realidade social, o que lhe permite dar uma solução que melhor atenda aos interesses das partes. Em verdade, não é sempre que uma norma abstrata contém a melhor solução do caso concreto, mormente quando se considera a grande extensão territorial de nosso país e a disparidade social, econômica e cultural de várias regiões.

Sem nos determos mais demoradamente nos aspectos relativos ao mérito da proposta, que será analisado com maior profundidade e de modo mais abrangente pela Comissão de Assuntos Sociais, ressaltamos que a medida deverá beneficiar sobremaneira o trabalhador. Como se sabe, na Justiça do Trabalho, grande parte dos recursos que são apresentados em Juízo tem uma finalidade protelatória. Nas relações de trabalho, a matéria é, na maioria das vezes, fática e sujeita a apreciação de provas e a discussão jurídica é mais limitada. Não nos parece justo que o inadimplente, em matéria de direitos trabalhistas, possa lançar mão de recursos meramente retardadores do processo, ainda que legais, que prejudicam e submetem o trabalhador a uma interminável espera por uma solução definitiva da Justiça.

Estamos, assim, convencidos que a proposição deverá contribuir de maneira efetiva para a celeridade na solução judicial dos dissídios individuais.

Cabe-nos, todavia, destacar aqui observação bastante pertinente feita pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, quanto ao artigo 2º da proposta, que modifica o § 3º do artigo 2º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970, que pode contribuir sobremaneira para o seu aperfeiçoamento.

Como bem ressaltado pela ANAMATRA, o referido artigo 2º da Lei nº 5.584, de 1970, dispõe sobre o procedimento sumário na Justiça do Trabalho, cujo valor da causa não ultrapassa a dois salários mínimos. Como se sabe, é um procedimento em desuso na Justiça do Trabalho, já que as demandas, geralmente, têm valor da causa sempre maior que dois salários mínimos.

A mudança sugerida pelo projeto altera o valor, de dois para quarenta salários mínimos, conflitando-se com o procedimento sumaríssimo.

Conflito, aliás, de procedimento, já que transforma o sumário em sumaríssimo.

Lembra ainda a respeitada Associação de Magistrados que a alteração proposta não se faz necessária, pois o artigo 852-F da Consolidação das Leis do Trabalho já contém norma semelhante:

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Dispensável, portanto, a alteração que se pretende introduzir na legislação laboral, eis que a norma presente no art. 852-F é muito semelhante ao que está sendo proposto, onde se quer dispensar o resumo dos depoimentos e obrigar o registro das conclusões do Juízo quanto à matéria fática. Já no procedimento sumaríssimo, o Juiz deve fazer o registro dos atos essenciais.

Em face desses aspectos, propomos, ao final, emenda supressiva a fim de retirar do texto do projeto seu artigo 2º.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, a medida dá cumprimento ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior, que determina que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Enfim, a norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

**III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 539, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CCJ**

Suprime-se o artigo 2º do projeto e renumere-se como artigo 2º o atual artigo 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator